



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.007176/2002-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.738 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria Restituição IRPJ. Decadência.
Recorrente DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA CARF NR. 91.

A decadência do direito de repetir o indébito de tributo sujeito lançamento por homologação possui duas regras de contagem: para os pedidos realizados antes de 9 de junho de 2005, o prazo é de 10 anos contados da data do pagamento antecipado, e para os pedidos realizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo é de cinco anos contados também da data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

O acórdão recorrido manteve a decisão da DRF que indeferiu Pedido de Restituição de valor retido e não compensado sobre aplicações financeiras da Recorrente, relativas ao ano-calendário de 1996.

A DRF indeferiu o pedido de restituição devido ao transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Fundamentou-se a decisão nas seguintes disposições legais: CTN, arts. 156; 165; e 168, inc. I; Lei Complementar nº 118/2005, arts. 3º e 4º.

Os rendimentos de aplicações financeiras foram auferidos pela Recorrente em 1995 e declarados em 1996. A DRF considerou o início do referido prazo decadencial, em 01/01/1997 (art. 173, inc. I, CTN) e o término, em 01/01/2002. Indeferiu o pedido de restituição pelo fato de ter sido protocolado em 11/12/2002.

Sendo assim, concluiu pela decadência do direito da Recorrente à restituição do imposto de renda retido e não compensado, em virtude do prazo de mais de cinco anos, transcorridos entre a data da extinção do crédito tributário e a data do pedido de restituição, acima indicado.

A Recorrente reapresentou no Recurso Voluntário as mesmas razões alegadas em manifestação de inconformidade no sentido de que:

- a) na data do Pedido de Restituição, não estava em vigor a Lei Complementar nr. 118/05, cujo art. 3o. interpretou o inc. I do art. 168 do CTN, quanto ao termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) para a utilização de valor decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1996: data da extinção do crédito tributário, na forma do inc. I do art. 106, do CTN;
- b) a utilização de seu crédito dependia de prévia homologação, segundo o art. 150, § 4o. do CTN, e que somente após a homologação pela RFB ou após a homologação tácita poderia, então, requerer a restituição do valor;
- c) com base nas disposições dos art. 173, inc. I e par. ún.; e art. 150 § 4º, ambos do CTN, o prazo de cinco anos para requerer a restituição ter-se-ia iniciado, somente após a homologação tácita, ocorrida cinco anos após a apuração de saldo negativo de IRPJ: a partir de 01/01/2001 (teoria dos "cinco mais cinco");
- d) citou jurisprudência do STJ que considera o início da contagem do prazo decadencial no lançamento por homologação o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que se extinguiu o direito potestativo de a Administração rever ou homologar o pleito do sujeito passivo (REsp. 58.918-5-RJ).

Com base em tais argumentos, requereu "a reforma do despacho decisório para que seja afastada a decadência e seja dada a procedência do pedido de restituição e de compensação". Não houve requerimento para que fosse determinada a reforma do Acórdão recorrido, nem tampouco para que fosse dado provimento ao recurso voluntário.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 14/08/2009 (fl. 99). O recurso voluntário foi interposto, em 14/09/2009 (fl. 100). A Recorrente está devidamente representada (fls. 107/121).

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, relator

Presentes os requisitos de admissibilidade e diante da tempestividade conheço do recurso voluntário.

Verifica-se que, diante dos rendimentos de aplicação financeira auferidos pela Recorrente em 1995, declarados em 1996 e não compensados, houve pedido de restituição protocolado em 11/12/2002.

O acórdão recorrido ratificou a decisão da DRF, que concluiu pela decadência do direito de a Recorrente pleitear a restituição do imposto de renda retido no resgate de aplicação financeira e não compensado, pelo fato de haver transcorrido mais de cinco anos entre a data da extinção do crédito tributário e o pedido de restituição. Assim, o direito à restituição estaria extinto, em cinco anos, contados do primeiro dia do ano subsequente a 1996, ano em que ocorreu a retenção e o recolhimento desse tributo. Assim, o período decadencial teria iniciado em 01/01/1997 e expirado em 01/01/2002.

Não obstante, a decadência do direito de repetir o indébito perante o Fisco possui duas regras de contagem: para os pedidos realizados antes de 9 de junho de 2005, o prazo é de 10 anos contados da data do pagamento antecipado, e para os pedidos realizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo é de cinco anos contados também da data do pagamento antecipado.

Essas regras estão dispostas na Súmula CARF nº 91, que tem o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Dessa forma, conclui-se que é tempestivo o PER/DCOMP em questão que deve ser devidamente apreciado. Voto, assim, por dar provimento parcial ao recurso voluntário revogando-se o acórdão recorrido para reconhecer a tempestividade do pedido de restituição e determinar o retorno dos autos à DRF para que seja analisado o referido pedido e emitida nova decisão.

Rogério Aparecido Gil - Relator

CÓPIA